

coordenação de
Filipa Matias Magalhães

Descomplicar o Orçamento do Estado 2025

AUTORES:

Ana de Campos Cruz
Ana Marta Castro
António Danado
Carlos José Batalhão
Conceição Soares
Duarte Canau
Emanuel Cordeiro
Filipa Matias Magalhães
João de Freitas Jacob
João Morcela Reis
Maria Alexandra Martins
Marta Machado de Almeida
Miguel Ângelo Rodrigues
Paulo Marques
Raquel Mota Pinto
Ricardo Codeço
Silvia Santos Ferreira
Tiago Martins de Oliveira

Prefácio de
Paula Franco
Bastonária da OCC

VidaEconómica

coordenação de
Filipa Matias Magalhães

Descomplicar o Orçamento do Estado 2025

VidaEconómica

PREFÁCIO

As formações que a Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) promove, quase sempre nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, sobre o Orçamento do Estado (OE) são, invariavelmente, as mais concorridas e que maior interesse despertam junto dos membros da instituição.

As sessões presenciais deste ano, em 31 localidades do continente e regiões autónomas, ultrapassaram os 14 mil inscritos, isto sem considerar os contabilistas certificados que preferiram, confortavelmente, seguir a formação em casa ou no seu escritório, através das plataformas online. Do mesmo modo, todo o material de suporte, sob a perspetiva de análise, que a OCC disponibiliza aos seus membros antes mesmo de o documento entrar em vigor, a 1 de janeiro, é recebida sempre com grande entusiasmo pelos profissionais. «Descomplicar o OE», neste caso o de 2025, coordenado pela jurista Filipa Matias Magalhães, também já entrou na rotina anual de quem segue mais de perto estas matérias. Esta iniciativa, que conhece a sua décima primeira edição consecutiva, volta a demonstrar que simplificar o que é complexo é um desafio que não está ao alcance de todos. Mais uma vez, o desfiar deste emaranhado de legislação tem o mérito de conseguir esse objetivo.

Um ano mais, a coordenadora de «Descomplicar o OE 2025», editado pela Vida Económica, convidou mais de uma dezena de especialistas – juristas, fiscalistas, gestores e, claro está, contabilistas certificados – para uma abordagem multidisciplinar do documento. O regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas, o regime de grupos e a revisão do regime de exigibilidade de caixa, o novo financiamento das autarquias locais, a contratação pública de aquisição de serviços e o regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, o nosso

bem conhecido ICE, são apenas algumas análises que constam das páginas deste livro. Os prémios de produtividade e o regime de aquisição de casa por jovens com idade inferior a 35 anos são outras duas propostas apresentadas.

Sobre o documento, que guiará a vida das famílias, das empresas e do Estado durante o presente ano, já quase tudo foi dito. O IRS Jovem e a descida do IRC foram passos positivos que foram dados. Mas o contexto político ditou uma abordagem mais conservadora e prudente do que seria desejável. Em regra, é sabido que os Orçamentos do Estado nunca são tão simpáticos para as empresas como o são para as famílias, mas creio que, efetivamente, se poderia ter ido mais além, visto que é muito importante que as empresas sintam sinais de confiança.

Contudo, é este Orçamento do Estado para 2025 que está em vigor e sobre o qual nos devemos debruçar, todos os inputs e perspetivas são bem-vindas. Da minha parte resta-me felicitar a Filipa Matias Magalhães e os seus convidados por mais este contributo inestimável e pelo honroso convite formulado para prefaciá-lo, mais uma vez, este livro. Conhecendo-a como conheço, acredito que este meritório projeto – que não deixo de recomendar aos contabilistas certificados – terá a continuidade que a sua pertinência e qualidade a isso obriga!

Paula Franco

Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados

ÍNDICE

A importância e a valorização da pessoa no Orçamento de Estado, numa perspectiva não estritamente financeira..... 9

Maria Alexandra Martins

Aquilo que o Orçamento de Estado ainda não fez: O novo financiamento das Autarquias Locais47

Miguel Ângelo Vilela Rodrigues

A contratação pública de aquisição de serviços no Orçamento de Estado de 202559

Carlos José Batalhão

Uma mudança que revela a intenção de iniciar um novo ciclo de medidas na gestão dos Recursos Humanos: mais do que as novas normas, interessa estar atento ao novo paradigma que se começa a desenhar.....95

Filipa Matias Magalhães

O Orçamento de Estado para 2025 e as Freguesias - Breve abordagem à Desagregação de Freguesias123

António Joaquim da Silva Danado

Redução dos impostos nos Açores e o seu impacto na economia das Ilhas 137

Emanuel Norberto Lourenço Silveira Cordeiro

O Orçamento do Estado 2025: investimentos no ensino superior e no alojamento estudantil.....167

Ana Marta Castro

Duarte Canau

2025: Vai ter 15 meses na carteira(?)	185
---	-----

Sílvia Santos Ferreira

O impacto do OE2025 no Código contributivo e o «desconto» na taxa de retenção na fonte do trabalho suplementar	197
--	-----

Conceição Soares

“Orçamento de Estado 2025 e Habitação: Normas, Incentivos e Sustentabilidade”	207
---	-----

Ana de Campos Cruz

Fomentar a Habitação Jovem.....	227
---------------------------------	-----

João Morcela Reis

Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço	237
---	-----

Ricardo Codeço

Tiago Martins de Oliveira

Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE) – Análise do benefício com alterações do OE 2025	253
--	-----

Paulo Marques

O Regime de Caixa e os Grupos de IVA	273
--	-----

Marta Machado de Almeida

João de Freitas Jacob

Tributações Autónoma	283
----------------------------	-----

Raquel Mota Pinto

A IMPORTÂNCIA E A VALORIZAÇÃO DA PESSOA NO ORÇAMENTO DE ESTADO, NUMA PERSPETIVA NÃO ESTRITAMENTE FINANCEIRA

Maria Alexandra Martins

Câmara Municipal de Matosinhos

Resumo

A Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2025¹ (LOE) entrou em vigor no dia 1 de janeiro sendo que, no essencial, manteve o que havia sido previsto na respetiva Proposta de Lei².

Trata-se de um instrumento de gestão que dita a governação financeira do país, mas que, em abono da verdade, tem forte impacto na vida pessoal e profissional das pessoas.

Este ano, motivados pela afirmação de que este orçamento é um diploma *focado em resolver os problemas das pessoas e com impacto na vida das mesmas*, procuramos, uma vez mais, e à semelhança do que havíamos feito no ano de 2021, encontrar no texto da lei previsões com impacto direto e imediato, sobretudo na vida pessoal dos cidadãos, desprendidos que estamos de especial questão de tecnicidade jurídica, mas olhando e refletindo sobre a importância e a valoriza-

1. Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro.

2. Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.

ção da pessoa numa lei que visa a gestão financeira do país, e numa perspetiva diferente daquela que é o objetivo último do diploma, i.e., o equilíbrio entre receitas e despesas e a afetação destas últimas no âmbito das políticas públicas.

Num documento onde a palavra pessoa (considerando a pessoa física, natural) surge quarenta e três vezes, como se compatibiliza a organização da vida financeira de Portugal com a vida de cada um de nós? Que medidas se implementam com impacto direto nas pessoas e das quais decorra particular valorização e importância das mesmas?

É o exercício que procuramos realizar em mais uma tentativa de *descomplicar* a LOE!

Introdução

O Orçamento de Estado (OE) é uma lei da Assembleia da República que se traduz num instrumento de gestão, contendo a previsão de receitas e despesas para o período de um ano, sendo um documento fundamental para a gestão financeira do país, mas, ainda assim, com impacto direto na vida dos cidadãos.

Os artigos 105.º a 107.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) delimitam o essencial do conteúdo e características do OE e da respetiva Lei do Orçamento, determinando aspetos essenciais quanto à sua elaboração, aprovação, execução e fiscalização sendo que, da observação destes preceitos, e apesar do impacto que tem na vida dos cidadãos, resulta claro que se trata de regular a atividade financeira do Estado para um determinado período, em regra um ano.

Assim, de forma clara e sobre de que trata o OE, prevê o artigo 105.º da CRP, que:

Artigo 105.º

(Orçamento)

1. O Orçamento do Estado contém:

- a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;*

AQUILO QUE O ORÇAMENTO DE ESTADO AINDA NÃO FEZ: O NOVO FINANCIAMENTO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Miguel Ângelo Vilela Rodrigues

Professor Associado com Agregação da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho. Doutorando em Ciências da Administração pela Universidade do Minho. É vice-diretor da EEG, diretor da UMinhoExec - Executive Business Education, e diretor dos cursos EA:AP, e membro do conselho editorial do Instituto Nacional de Administração (INA). As suas áreas de investigação são a organização de serviços públicos, gestão de parcerias público-privadas e qualidade da democracia. Prestou serviços de consultoria para a Associação Comercial do Porto no âmbito do processo de descentralização e assimetrias regionais. Tem diversos artigos científicos publicados em revistas académicas: Public Choice, Cities, Governance, Local Government Studies e International Review of Administrative Sciences.

Palavras-chave: descentralização, transferência financeira, autarquias locais

Resumo

O atual sistema de financiamento das autarquias locais em Portugal, baseado na criação de fundos específicos como o Fundo de Solidariedade Municipal, as componentes do IRS e IVA e, mais recentemente, o Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), enfrenta limitações significativas. Apesar de um aumento na arrecadação fiscal nacional, os valores transferidos para os municípios não refletem adequadamente os custos reais das competências

descentralizadas, perpetuando um subfinanciamento crónico. Este problema é agravado pela falta de alinhamento entre a descentralização de competências e a descentralização de despesas, o que leva à duplicação de recursos humanos e à ineficiência administrativa.

O Orçamento do Estado para 2025 introduz medidas relacionadas com a descentralização de competências para as autarquias locais, destacando-se as transferências financeiras e a vinculação de trabalhadores no âmbito deste processo. Contudo, o atual modelo de financiamento continua a ser insuficiente para responder às reais necessidades dos municípios, perpetuando problemas estruturais de subfinanciamento que comprometem a capacidade das autarquias de assumirem as competências descentralizadas de forma eficaz. A ausência de um mecanismo de financiamento adequado e dinâmico, que assegure a justa distribuição de recursos e acompanhe o crescimento das receitas fiscais nacionais, reforça a necessidade urgente de uma reflexão profunda sobre a sustentabilidade financeira do poder local em Portugal.

1. A descentralização de competência: um retrato atual

A descentralização administrativa em Portugal foi acompanhada de uma série de reformas destinadas a fortalecer a autonomia das autarquias locais, não apenas no âmbito das suas competências, mas também na sua capacidade financeira. A Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, representou uma mudança substancial no sistema de financiamento das autarquias, introduzindo o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), composto pelo Fundo de Coesão Municipal (FCM) e o Fundo Geral Municipal (FGM)¹⁷. Estas alterações foram projetadas para assegurar uma distribuição mais equitativa de recursos financeiros e apoiar as autarquias na gestão das suas competências, promovendo, simultaneamente, a prossecução do princípio do equilíbrio financeiro vertical e horizontal.

O FGM foi criado para financiar de forma geral as atribuições e competências dos municípios, refletindo um critério de distribuição mais homogêneo baseado em fatores como população e área geográfica. Por outro lado, o

17. A lei ainda criou o Fundo Base Municipal que foi posteriormente englobado no FGM.

A CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS NO ORÇAMENTO DE ESTADO DE 2025

Carlos José Batalhão

Mestre em Direito

Pós-graduado em Direito das Autarquias Locais

Pós-graduado em Dto. Administrativo e Adm. Pública

Advogado Especialista em Direito Administrativo (OA)

Resumo

A contratação pública não vive apenas do Código dos Contratos Públicos, conhecendo variada legislação aplicável, de entre a qual se destacam as várias regras, limitações e proibições que todos os anos aparecem na Lei do Orçamento do Estado. Em 2025 assim volta a acontecer, especificamente no que tange a Aquisição de Serviços, pelo que pretendemos neste artigo descomplicar o Capítulo III do Título I da LOE2025 a ela dedicada, anotando cada uma das respetivas normas e concluindo, a final, que pouco se altera relativamente a anos anteriores, pelo que nenhuma novidade se regista, exceto quanto ao alargamento de certas regras a aquisições financiadas por fundos comunitários.

Palavras-chave: Contratação Pública; Orçamento de Estado; Aquisição de Serviços;

1. Introdução

Nem só de Código dos Contratos Públicos (CCP) vive a contratação pública.

A importância crescente desta, seja na União Europeia, seja em Portugal, está de facto bem revelada na diversa legislação que estabelece regras nesta área e a que todas ou a maior parte das entidades adjudicantes (pelo menos as do n.º 1 do artigo 2.º do CCP) deve submissão.

De entre elas, todos os anos, a Lei do Orçamento do Estado tem vindo a trazer certas normas que influenciam diretamente a contratação pública, em especial no tipo contratual de aquisição de serviços. E, refira-se, de forma bastante estável, o que nos permitiu no ano passado confirmar que a Lei do Orçamento de Estado de 2024 nesta matéria trazia uma “evolução na continuidade”¹⁹...

Agora, é tempo de analisarmos a recentemente publicada Lei do Orçamento do Estado para 2025, **Lei n.º 45-A/2024**, no *Diário da República* – 1.ª Série, n.º 253, de 31 de dezembro de 2024, e percebermos se a conclusão pode ser idêntica.

2. A importância crescente da Contratação Pública

Mas antes disso, permita-se um breve enquadramento da Contratação Pública, desde logo quanto à já referida importância que assume cada vez mais, atento os dados disponíveis no último Relatório de Contratação Pública do IMPIC (de 2023)²⁰, que revelam exatamente essa relevância crescente

19. *Regras do Orçamento de Estado de 2024 com impacto na Contratação Pública: evolução na continuidade*, em Descomplicar o Orçamento do Estado 2024, Vida Económica.

20. Consultável em:

https://www.impic.pt/impic/assets/misc/relatorios_dados_estatisticos/RelContratacaoPublica_2023.pdf

UMA MUDANÇA QUE REVELA A INTENÇÃO DE INICIAR UM NOVO CICLO DE MEDIDAS NA GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS: MAIS DO QUE AS NOVAS NORMAS, INTERESSA ESTAR ATENTO AO NOVO PARADIGMA QUE SE COMEÇA A DESENHAR

Filipa Matias Magalhães

Advogada, consultora, formadora e docente

Especialista em Direito do Trabalho Público e Privado e RGPD

Árbitra no CAAD na área do emprego público

Autora e coordenadora de vários livros nos domínios do Direito do Trabalho, Emprego Público, RGPD, bem como coordenadora e autora da presente obra que é publicada pelo 11.º ano consecutivo

Palavras Chave: Orçamento de Estado; Emprego Público; Mudanças estruturais

Resumo:

A Lei do Orçamento de Estado, encarada, durante muitos anos como uma lei essencial na introdução, sobretudo, de mudanças ao nível das taxas e impostos, tem vindo a assumir, com maior incidência desde 2008, um papel essencial na definição do caminho e das orientações que o legislador pretende

implementar em vários domínios e não exclusivamente no domínio tributário e fiscal. Estas alterações, sobretudo na área que tem constituído o objeto do nosso trabalho – o regime de emprego público – têm sido acolhidas no Capítulo III desta lei, cuja dimensão, não obstante variável, tem vindo a revelar a importância do conhecimento destas normas para uma correta gestão dos recursos humanos na administração pública. Embora inicialmente a doutrina não tenha sido unânime quanto à legitimidade destes “cavaliers budgétaires”, originalmente introduzidos pela doutrina francesa, a verdade é que, entre nós, após algumas opiniões divergentes por parte dos juizes do Tribunal Constitucional, passou a ser aceite e legitimada a sua existência na Lei do Orçamento de Estado. E é, justamente, destes cavaleiros orçamentais – que vão para além do domínio meramente tributário e fiscal desta Lei – que nos propomos falar neste artigo, porquanto o seu conhecimento é essencial para uma correta gestão dos Recursos Humanos na Administração Pública.

Introdução

A Lei do Orçamento de Estado tem vindo a constituir um elemento essencial no domínio da gestão dos Recursos Humanos na Administração Pública, não sendo este ano uma exceção! É, pois, essencial, conhecer anualmente as novidades que a este respeito vão sendo introduzidas, para que não correr os riscos inerentes à violação destas normas (nulidade dos atos, responsabilidade civil, financeira e até mesmo criminal dos agentes).

Este ano, temos algumas novidades que, como seria de esperar, refletem a mudança de orientação política do Governo e a nova perspetiva estratégica que se quer implementar neste setor. Mas a Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (doravante LOE2025), começa, desde logo, por ter uma estrutura, sistematização e até mesmo um número de artigos distintos da lei anterior.

Começando pelo elemento sistemático, contrariamente ao que vinha sucedendo desde a Lei do OE2006 (Lei n.º 60-A/2005 de 30 de Dezembro), em que o Capítulo III era reservado para as alterações na Administração Pública, iniciando sempre pelas alterações ao regime dos Trabalhadores em Funções Públicas e só depois com as alterações ao regime da contratação pública, este ano o legislador inverteu o tratamento sistemático destas matérias, começando,

O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2025 E AS FREGUESIAS BREVE ABORDAGEM À DESAGREGAÇÃO DE FREGUESIAS

António Joaquim da Silva Danado

*Licenciado em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade de Lisboa no ano letivo 1994/1999.*

*Militante da Juventude Comunista Portuguesa exerceu desde os tempos de estudante funções
de representação de estudantes nos mais diversos órgãos e em diferentes qualidades, no secundário e
na Universidade e entre Outubro de 2005 e 2009 exerceu funções de Vereador a tempo inteiro e
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo.*

*Advogado desde 2001, exerceu advocacia, inicialmente em nome individual, tendo, em 2009
constituído com a esposa a primeira sociedade de advogados de Montemor-o-Novo.*

*Em 2009, passou a exercer funções como Presidente de Junta de Freguesia, cargo que ainda
exerce, tendo sido eleito no congresso da ANAFRE de janeiro de 2010, vogal do Conselho Dire-
tivo, cargo que também exerce desde então.*

1. As Freguesias na Constituição da República Portuguesa

Ao contrário do que é comum ouvir-se na rua e da perceção da população, a Freguesia não é uma dependência do Município, nem a Junta de Freguesia vive na dependência da Câmara Municipal. Não existe, portanto, qualquer poder de supervisão ou de fiscalização do Município sobre a Freguesia.

Tal princípio resulta, indubitavelmente, do disposto no n.º1 do artigo 236.º da Constituição da República Portuguesa ao determinar que, no continente, as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas, completando o n.º2 do mesmo artigo que, nas regiões autónomas, as autarquias serão apenas as freguesias e os municípios.

Verifica-se, deste modo, que as freguesias se encontram a par dos municípios enquanto autarquias locais, sendo dotadas de autonomia política, administrativa e financeira.

Ou seja, as Freguesias são dotadas de atribuições e competências próprias, assim como de competências negociadas (que originaram a transferências de competências do Governo e dos Municípios para as Freguesias), delegadas e protocoladas (vejam-se a este propósito, os diferentes protocolos estabelecidos com os CTT, com a Autoridade Tributária, com o Instituto de Emprego e Formação Profissional, ou ainda, com a Agência para a Modernização Administrativa).

No entanto e no tocante às atribuições e competências, é importante fazer referência a três Leis enquadradoras: Lei 75/2013, de 12 de setembro; Lei 50/2018, de 16 de agosto e Decreto-Lei 57/2019, de 30 de Abril.

Se podemos considerar a Lei 75/2013 como a “mater legem” na definição das atribuições e competências, são as leis que se lhe seguiram que acabaram por dar mais capacidade financeira às Freguesias.

Exceção feita às Freguesias de Lisboa a quem foram atribuídas competências próprias assim como um financiamento completamente diferente do determinado para as demais freguesias do país, através da Lei 56/2012 de 8 de novembro, que levou à reorganização administrativa da cidade de Lisboa com a agregação de freguesias e a atribuição de novas competências com o respetivo envelope financeiro.

2. O financiamento das Freguesias

A Lei 73/2013 de 3 de setembro aprovou o regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais e é no seu artigo 23.º que é determinada a forma de financiamento das freguesias, que entendemos dever transcrever para melhor perceção de todos.

REDUÇÃO DOS IMPOSTOS NOS AÇORES E O SEU IMPACTO NA ECONOMIA DAS 9 ILHAS

Emanuel Norberto Lourenço Silveira Cordeiro

Contabilista Certificado 12255 desde 1987

Vivo nos Açores

Sou Primeiro Representante dos Açores na OCC desde 2017.

*Sócio gerente, CEO e Diretor Técnico da CONTABILAÇORES LDA, empresa
constituída em 1967, pelo meu Pai que foi um enorme Contabilista Certificado.*

A nossa empresa tem 57 anos a trabalhar na área da contabilidade e fiscalidade.

Trabalhamos e temos clientes em todas as Ilhas dos Açores com muito orgulho e dedicação.

Este trabalho incide sobre o OE 2025 e o seu impacto em cada imposto nos contribuintes Açorianos, de maneira a alertar e demonstrar que impostos baixos são dinamizadores da economia se a mesma crescer e existir continuamente um crescimento na captação dos impostos sujeitos a redução e traz mais justiça e motivação de empreendedorismo em todos que vivem nestas Ilhas Açorianas

DLR - Decretos Legislativos Regionais dos Açores, que concretizam as diferenças na redução de alguns impostos nos AÇORES

1. Alterações ao DIR n.º 2/99/A de 20 janeiro de 1999

- *Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A de 30 de dezembro de 2024*
Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2025(altera o artigo 9.º)
- *Decreto Legislativo Regional n.º 15,/2021/A de 31 de maio de 2021*
Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021(altera os artigos 4º, 5º e 7º, com efeitos desde 01-01-2021, à exceção do disposto na presente alteração relativamente à qual o Governo Regional, por sua iniciativa e em cooperação com o Governo da República, promoverá a concretização das medidas técnicas e administrativas necessárias à boa e oportuna execução de mesma, por forma a que a respetiva produção de efeitos se verifique nas seguintes datas: a) 1 de janeiro de 2022, para a alteração ao artigo 4º, b) 1 de julho de 2021, para a alteração ao artigo 7.º)
- *Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A de 3 de janeiro de 2018*
Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2018 (altera o artigo 4º)
- *Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A de 3 de junho de 2015*
(altera os artigos 4.º e 7º)
- *Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A de 29 de janeiro de 2014*
Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2014
(altera os artigos 4º, 5º, 7ºe 9º)
- *Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A de 22 de abril de 2013*
Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2013 (altera o artigo 4º com efeitos desde 1-1-2013)

O ORÇAMENTO DO ESTADO 2025: INVESTIMENTOS NO ENSINO SUPERIOR E NO ALOJAMENTO ESTUDANTIL

Ana Marta Castro

Sócia na Vieira de Almeida, Sociedade de Advogados

Duarte Canau

Associado Júnior na Vieira de Almeida, Sociedade de Advogados

Resumo

O Orçamento do Estado para 2025 prevê medidas para fortalecer o ensino superior e melhorar as condições de alojamento dos estudantes. O governo aumentará o financiamento das universidades, apoiará a formação de professores e incentivará a investigação científica. Para enfrentar a crise habitacional estudantil, serão construídas novas residências e reaproveitados edifícios públicos. Além disso, serão promovidas parcerias público-privadas para expandir a oferta de alojamento, como forma de garantir melhor acesso ao ensino superior em Portugal.

Palavras-chave: Alojamento Estudantil; Ensino Superior; Orçamento de Estado.

1. Introdução

O XXIV Governo Constitucional apresentou o Orçamento do Estado para 2025, publicado na Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, o qual visou fortalecer o financiamento que o Estado Português tem efetuado no Ensino Superior e nas universidades públicas⁵⁸. Todavia, o Orçamento de Estado não procurou melhorar só a capacidade de contratação de docentes, nem as infraestruturas das universidades, procurando também mitigar os problemas que os estudantes universitários têm evidenciado, relativamente à crise que se verifica no setor da habitação, especialmente no que toca à oferta de alojamento estudantil.

O Orçamento do Estado para 2025 apresenta um conjunto de medidas destinadas a fortalecer o ensino superior em Portugal, promovendo melhores condições de estudo e alojamento para os estudantes universitários. Com um aumento global de financiamento, o Governo pretende não só reforçar a qualidade das instituições de ensino, mas também mitigar a crise habitacional que afeta milhares de estudantes deslocados. Neste contexto, a contratação pública e as parcerias público-privadas desempenham um papel essencial na concretização destas políticas.

2. Principais medidas relativamente ao Ensino Superior

No que respeita às principais medidas que o Ministério da Educação, Ciência e Inovação visa promover, conseguimos delimitar dois principais vetores em que incidirão as medidas do Orçamento de Estado.

O Orçamento de Estado para 2025 procura, por um lado, promover o acesso universal e em igualdade de oportunidades a uma educação de qualidade, para todos os alunos em todo o território nacional (Programa Orçamental

58. O financiamento do ensino superior e o alojamento no ensino superior eram já preocupações do Governo anterior, como era evidenciado nos artigos 126.º e 127.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (“Lei do Orçamento de Estado para 2024”).

2025: VAI TER 15 MESES NA CARTEIRA(?)⁹⁴

Sílvia Santos Ferreira

*Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados Portugueses, com a cédula 17384L,
Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Direito Empresarial.*

Resumo

O presente texto tem por base o artigo 115º do texto final da Lei do Orçamento de Estado para 2025 (LOE2025), o qual tem por epígrafe “Prémios de Produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço”. O que são prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço? Como se caracterizam? Será que se trata de um 15º mês a acrescer à remuneração anual do trabalhador, como vulgarmente se tem referido a comunicação social? Quais as condições? Abrange todos os trabalhadores? É só para o ano de 2025 ou veio para ficar?

Palavras-chave: remuneração, prémios, IRS, isenção

Introdução

Não sendo a autora do presente texto uma especialista do Direito Fiscal, mas tendo experiência na assessoria jurídica às empresas na vertente do Direito

94. -Texto escrito sem aplicação do Acordo Ortográfico

Laboral, entendeu que seria interessante, primeiramente, esclarecer os leitores sobre o conceito legal de remuneração, e o que integra tal conceito legal, para depois se poder concretizar o que pretendeu o legislador na LOE2025 quando vem prever no artigo 115º da LOE2025 um limite de isenção em sede de IRS para determinados rendimentos obtidos por efeito de atribuição de prémios (produtividade ou de desempenho) ou através da participação nos lucros das empresas através das gratificações de balanço, numa tentativa de responder à pergunta que se coloca no título – vai 2025 ter um mês de retribuição adicional na carteira?

Assim, ainda que não de forma exaustiva e tentando fugir da abstracção académica, tentar-se-á aqui dar abordar o conceito de retribuição, o conceito de prémios e o conceito de gratificação de balanço (participação nos lucros) para se conseguir (ou não) responder à questão que colocada.

1. Retribuição

A actividade laboral é, necessariamente, paga, constituindo o pagamento da retribuição um dever fundamental do empregador e um direito essencial do trabalhador.

Não há trabalho sem contrapartida retributiva, e isso é um facto indiscutível. Portanto, quem presta uma actividade profissional a outrem, sob um contexto de contrato de trabalho, tem, de modo geral, como contrapartida, o recebimento de um valor, em dinheiro, que também pode ser, em parte, em espécie, correspondente à prestação dessa actividade profissional.

Mas será que todas as quantias pagas são consideradas retribuição?

O artigo 258º do Código do Trabalho, define a retribuição como o valor pago regular e periodicamente. Aliadas as estas duas características – regularidade e periodicidade – juntam-se também as características de certeza, permanência e estabilidade.

Regra geral, se um empregador paga com regularidade, periodicidade, permanência e estabilidade (a cada mês, trimestre, semestre ou anualmente), um determinado montante por conta da actividade profissional que é prestada pelo trabalhador, então, tal montante será presumivelmente, considerado como remuneração.

O IMPACTO DO OE2025 NO CÓDIGO CONTRIBUTIVO E O «DESCONTO» NA TAXA DE RETENÇÃO NA FONTE DO TRABALHO SUPLEMENTAR

Conceição Soares

Advogada, sócia da ACM ADVOGADOS

Docente do Ensino Superior

Formadora na área do Direito do Trabalho e da Segurança Social

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, adiante denominado por Código Contributivo, não mereceu especial destaque na Lei do Orçamento do Estado para 2025, no sentido de que a Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro não concretizou alterações aos regimes contributivos disciplinados por aquele Código.

Em matéria de «*Medidas de Transparência Contributiva*», o Orçamento do Estado para 2025, manteve na sua essência as disposições que já conhecemos do passado e que sintetizamos abaixo.⁹⁵

1. Extensão aos contribuintes devedores à Segurança Social, da divulgação da lista prevista no artigo 64.º, n.º 5, alínea a) da Lei Geral Tributária

95. Medidas consagradas no artigo 69.º, n.ºs 1, 2 e 4 da LOE

(LGT)⁹⁶, ou seja, a divulgação da identidade dos devedores à Segurança Social é concretizada nas condições aplicáveis aos contribuintes devedores à AT, seguindo uma hierarquia definida em função do montante em dívida e sempre depois de esgotados os prazos legalmente estabelecidos para a prestação de garantia ou autorizada a respetiva dispensa.⁹⁷

2. Transmissão pela Segurança Social e a CGA, I. P., à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, dos valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.
3. Envio pela AT à Segurança Social da informação e dos valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes⁹⁸, nos termos do disposto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

96. A norma do artigo 64.º, n.º 1, alínea a) da LGT, prevê a divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, designadamente listas hierarquizadas em função do montante em dívida, desde que já tenha decorrido qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação de garantia ou tenha sido decidida a sua dispensa.

97. O artigo 214.º do Código Contributivo já consagra esta medida, estabelecendo, inclusive, o seu n.º 4, que a divulgação das listas de devedores não contende com o dever de confidencialidade previsto na lei. Ainda a propósito da divulgação da lista de devedores, sugerimos a leitura do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 18-04-2007, no âmbito do Processo n.º 0242/07, disponível em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf//bd5b4a0261d3460e802572c9003ab017?OpenDocument&ExpandSection=1>

98. O regime das entidades contratantes encontra-se previsto nos artigos 140.º e 140.º A, ambos do Código Contributivo. Nos termos da norma do artigo 140.º:

São consideradas entidades contratante, as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50% do valor total da atividade de trabalhador independente.

A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS. (para 2025, o IAS foi fixado em € 522,50 – Portaria n.º 6-B/2025/1, de 06 de janeiro).

Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

ORÇAMENTO DE ESTADO 2025 E HABITAÇÃO: NORMAS, INCENTIVOS E SUSTENTABILIDADE

Ana de Campos Cruz

Assistente Convidada na Universidade de Aveiro

Investigadora do Centro de Investigação em Justiça e Governação (JusGov),

da Universidade do Minho

Diretora da Direção de Programas de Apoio à Habitação, do Instituto da Habitação

e da Reabilitação Urbana, IP

I. Introdução

O Orçamento de Estado para 2025 surge num contexto de desafios significativos e de oportunidades cruciais para o setor da habitação em Portugal. Com a publicação da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, o Governo pretende reafirmar o seu compromisso com a promoção do acesso à habitação condigna, apostando em medidas que aliam incentivos financeiros, normas regulatórias ajustadas e uma visão para o desenvolvimento urbano.

Este artigo tem como objetivo proporcionar uma análise abrangente das disposições legais estabelecidas para 2025 no domínio da habitação, explorando as principais normas que moldam o setor, os incentivos disponíveis, e as estratégias adotadas para promover o direito à habitação. Procura ajudar a compreender melhor as diretrizes que moldam o panorama habitacional português em 2025.

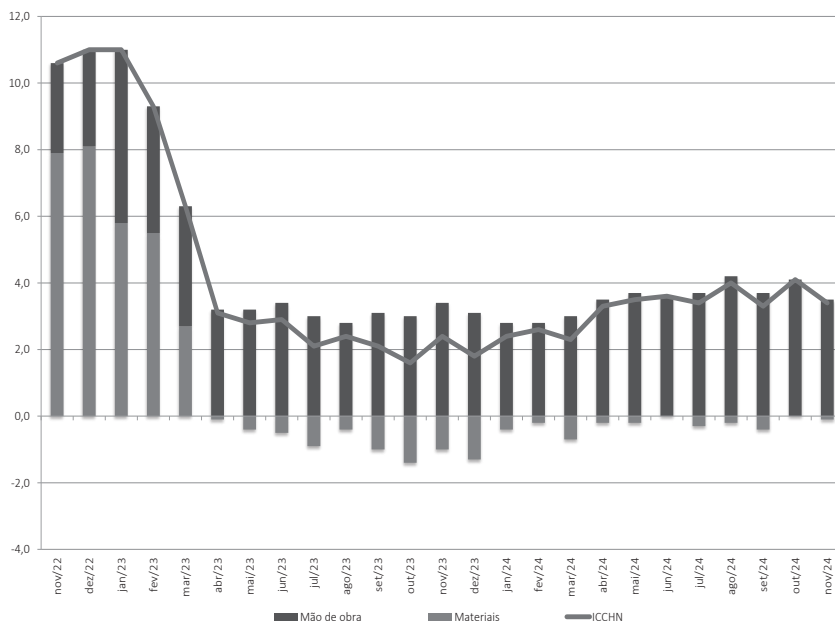
A Lei n.º 45-A/2024 introduz diversas alterações e medidas que pretendem responder às necessidades habitacionais da população. No mesmo sentido, são aprofundadas políticas de incentivo fiscal.

Ao longo deste livro, abordaremos, de forma estruturada e acessível, os principais pontos da legislação aplicável, os benefícios fiscais disponíveis, bem como os desafios e oportunidades em matéria de habitação, num cenário económico em constante evolução. Pretende-se, assim, que este capítulo sirva de guia prático para profissionais do setor imobiliário, entidades públicas, investidores e cidadãos interessados em compreender melhor as diretrizes que moldam o panorama habitacional português em 2025.

II. O Panorama Atual

1. Custos de construção:

Figura 1. Contribuições para a formação da taxa de variação homóloga



Fonte: Índice de Custos de Construção de Habitação Nova, INE, Novembro de 2024

FOMENTAR A HABITAÇÃO JOVEM

João Morcela Reis

Contabilista Certificado, Formador, Business Coaching

O Orçamento de Estado para 2025 trouxe um conjunto de alterações legislativas que prometem um impacto direto na qualidade de vida dos cidadãos portugueses. Entre elas, destaco as que estabelecem medidas concretas para promover a habitação acessível, nomeadamente, através da *transferência de património público para Autarquias e do incentivo ao arrendamento a custos controlados*.

A habitação é um dos pilares fundamentais da vida de qualquer cidadão. Contudo, a escalada dos preços no mercado imobiliário e a falta de opções acessíveis têm colocado uma pressão significativa sobre as famílias portuguesas, em especial as de rendimentos mais baixos, mas, também, sobre os jovens.

A compra da primeira casa é um marco significativo para muitos jovens em Portugal. No entanto, com o aumento dos preços dos imóveis e as dificuldades de acesso ao crédito habitação, o sonho de adquirir habitação própria pode parecer distante para muitos.

Reconhecendo esta realidade, o Governo português, em Maio de 2024 anunciou um plano intitulado “*Construir Portugal: Nova Estratégia para a Habitação*”, com o objetivo de dar uma resposta urgente às dificuldades na compra ou arrendamento de casa. O Plano pretende, nas palavras do Governo, incentivar a oferta de habitação, promover a habitação pública, incentivar a habitação jovem e assegurar a acessibilidade na habitação.

Este Plano é composto por 30 medidas, encontrando-se entre elas, duas que se propõem “Fomentar a Habitação Jovem”, promovendo o acesso à habitação de forma mais acessível e equitativa, aos jovens com menos de 35 anos.

Neste Artigo, irei tentar descomplicar, ou se quisermos, tentar tornar claro as medidas que compõem o programa “*Fomentar a Habitação Jovem*”.

Enquadramento Social

Mas, justificam-se medidas para facilitar a aquisição de habitação por parte dos jovens em Portugal?

Vejam os,

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) tem acompanhado esta problemática do acesso à habitação, nomeadamente, em relação aos jovens. A estatística daquela Organização aponta no sentido de que já, em 2022, em Portugal, mais de 70% dos jovens, com idade compreendida entre os 18 e os 34 anos, continuava a viver em casa dos pais, colocando Portugal no pódio dos países da OCDE, em que a situação é mais grave.

Esse trabalho, divulgado pela OCDE, refere que, na Grécia, na Eslováquia e em Portugal, pelo menos, 7 em cada 10 jovens, entre os 18 e 34 anos morava, em 2022, em casa dos pais. E os mesmos dados, mostram que na faixa etária entre os 25 e 34 anos, se verifica que mais de metade dos jovens continua a viver em casa dos pais.

No ¹¹²policy paper: *A crise da habitação nas grandes cidades - uma análise*, publicado pela Fundação Francisco Manuel dos Santos em julho de 2023, os autores consideram que

“A evolução dos preços da habitação tem contribuído para a aceleração das desigualdades em muitos países, incluindo Portugal, onde o aumento dos preços da habitação tem superado os aumentos salariais. Esta evolução também afeta o mercado de arrendamento, uma das principais fontes de rendimento para investidores imobiliários e um dos principais gastos mensais para os inquilinos.”

112. <https://ffms.pt/pt-pt/estudos/policy-papers/crise-da-habitacao-nas-grandes-cidades-uma-analise>

PRÉMIOS DE PRODUTIVIDADE, DESEMPENHO, PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS E GRATIFICAÇÕES DE BALANÇO

Ricardo Codeço

Tiago Martins de Oliveira

Advogados

1. Introdução

Na razão de ser da obra para a qual contribuímos, a Lei do Orçamento do Estado é um dos instrumentos legislativos mais relevantes na gestão política e económica do país. Mais do que um mero documento financeiro, o Orçamento do Estado reflete as prioridades estratégicas do Governo e a sua visão sobre a redistribuição de recursos e o estímulo à economia.

Em 2025, Portugal volta a ter um Orçamento do Estado num contexto peculiar, que envolveu a transição para um novo Governo, que trouxe consigo a renovação de prioridades políticas, à luz de uma promessa de maior proximidade às necessidades dos cidadãos e das empresas. Contudo, num ambiente de aparente estabilidade política, o foco esteve mais direcionado para as incertezas associadas à aprovação do diploma do que para as medidas concretas com impacto na vida dos cidadãos e das empresas.

Neste contexto, a Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro¹²¹, mantém os traços dos últimos Orçamentos do Estado, sendo um diploma de índole conservadora que visa garantir estabilidade orçamental num período política e economicamente conturbado. E, se por um lado, apresenta vetores essenciais como o reforço de políticas sociais e incentivos à competitividade empresarial que visam estimular a produtividade e a inovação, por outro é inevitável que fique no ar qual o alcance real das medidas introduzidas e se estas se irão consubstanciar em mudanças efetivas e tangíveis na economia.

A alteração do regime fiscal dos prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço traz consigo novas dinâmicas fiscais e jurídicas, sendo um dos pontos chave do Orçamento do Estado para 2025, uma vez que este tipo de instrumentos, com consequências diretas na vida das empresas e dos trabalhadores, desempenham um papel central na valorização do capital humano e no alinhamento dos objetivos organizacionais.

Por essa razão, afigura-se pertinente a presente análise, com o intuito de descomplicar a tributação incidente sobre prémios de produtividade, lucros e gratificações no contexto das alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado, analisando o enquadramento jurídico e fiscal, as suas implicações e consequências práticas para a vida dos trabalhadores e das empresas.

Pretende-se, assim, fornecer uma visão abrangente sobre o tema, num momento em que a política fiscal e as estratégias de incentivo à produtividade estão no olho do furacão do debate político e em que as empresas clamam por medidas que respondam às necessidades prementes do tecido empresarial, que continua a perder competitividade fiscal, em claro prejuízo para o país.

121. Publicada no Diário da República n.º 253/2024, Suplemento, Série I de 31 de dezembro de 2024, com entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS (ICE) – ANÁLISE DO BENEFÍCIO COM ALTERAÇÕES DO OE 2025

Paulo Marques

Contabilista certificado, formador, consultor fiscal

so.proveitos.consultoria@asconta.pt

Resumo

O Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE) foi introduzido pela Lei do Orçamento do Estado para 2023 no artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), sendo anunciado como substituto da remuneração convencional do capital social e da dedução por lucros retidos e reinvestidos, dois benefícios que foram revogados. Ainda antes de entrar em vigor já estava a sofrer alterações e a Lei do Orçamento do Estado para 2024 fez novos ajustes neste benefício fiscal que funciona por dedução ao lucro tributável. Entretanto, a Lei do Orçamento do Estado para 2025 introduz mais alterações

Neste trabalho, explicamos a aplicação do ICE (um benefício fiscal que quase a totalidade dos sujeitos passivos elegíveis estarão em condições de utilizar) no período de tributação de 2024, o seu segundo ano de aplicação, e complementamos com as alterações introduzidas para 2025, perspetivando a aplicação do ICE nos períodos seguintes.

Introdução

O ICE é inspirado na proposta de Diretiva DEBRA (*debt-equity bias reduction allowance*), uma proposta de Diretiva do Conselho que estabelece regras relativas a uma dedução para reduzir a distorção dívida-capitais próprios e à limitação da dedutibilidade dos juros para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades.

Explica aquele documento que a promoção de um ambiente empresarial justo e sustentável, nomeadamente através de medidas fiscais específicas que incentivem o investimento e o crescimento, constitui uma das principais prioridades políticas da União. E que, a fim de apoiar o financiamento sustentável e a longo prazo das empresas, o sistema fiscal deve minimizar as distorções indesejadas das decisões empresariais, por exemplo, no que respeita ao financiamento por dívida e não por capitais próprios. Pretendendo-se assegurar que o financiamento por capitais próprios e por dívida seja tratado de forma semelhante para efeitos fiscais em todo o mercado único, para neutralizar a distorção contra o financiamento por capitais próprios, é necessário prever uma dedução para que os aumentos de capitais próprios de um contribuinte de um período de tributação para o seguinte sejam dedutíveis da sua base tributável, sob certas condições. E sugere-se que a dedução deva ser calculada multiplicando o aumento de capitais próprios por uma taxa de juro nocional baseada na taxa de juro sem risco.

Entretanto, a Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, veio fazer algumas alterações ao ICE, mas também dar-nos a garantia de possibilidade da sua utilização em 2023. E com a novidade de os lucros de 2022 que não foram utilizados no regime da remuneração convencional do capital social poderem ser considerados em 2023 para efeitos da primeira utilização neste ano do ICE, como previsto no artigo 12.º

Em 16 de outubro de 2023, a Área de Impostos Sobre o Rendimento da Autoridade Tributária emitiu o Ofício Circulado n.º 20261, com o objetivo de esclarecer algumas dúvidas interpretativas no âmbito do ICE. Esses entendimentos estão vertidos neste trabalho.

O REGIME DE CAIXA E OS GRUPOS DE IVA

Marta Machado de Almeida

Sócia (RFF & Associados)

João de Freitas Jacob

Consultor (RFF & Associados)

1. Introdução

A Lei do Orçamento do Estado para 2025 (LOE2025) foi publicada em Diário da República n.º 253/2024, Série I de 2024-12-31, e entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2025.

Num contexto global marcado pelas consequências associadas aos conflitos internacionais emergentes e, bem assim, pelo contínuo aumento generalizado dos encargos para as famílias e empresas, o Governo português apresentou a LOE2025 como um instrumento que procura, por um lado, a recuperação do Estado Social e, por outro, a reforma da economia portuguesa.

Do ponto de vista dos impostos diretos, o Governo foi prolífero a apresentar um conjunto de medidas que visam densificar o apoio do Estado aos jovens, às famílias e às empresas, em específico: (i) a expansão do âmbito de aplicação do regime do IRS Jovem; (ii) a atualização dos escalões do IRS; (iii) o aumento do limite legal do subsídio de alimentação; (iv) a atualização da retribuição mínima mensal garantida para 2025, em cerca de cerca de € 50 comparativamente aos valores de 2024, correspondendo a um aumento para

€ 870 mensais a partir de 1 de janeiro; (v) a redução em 1% das taxas gerais do IRC (para 20%) e reduzida (para 16%); entre outros aspetos.

Se as diversas medidas aprovadas em sede de impostos diretos podem condicionar, segundo os dados apresentados no Relatório do Orçamento do Estado 2025, uma variação negativa de arrecadação de receita face ao período homólogo do ano anterior – em aproximadamente 1,1% –, o mesmo não poderá ser mencionado a respeito dos impostos indiretos.

De facto, o Governo aprovou medidas com um impacto relativamente diminuto no tocante aos impostos indiretos, em específico em sede de IVA, o que não impede a projeção de um aumento de receita fiscal, para o Estado português, em aproximadamente 6,4% quando comparado com o exercício fiscal de 2024.

De entre as reduzidas medidas aprovadas pela LOE2025 em sede de IVA, são as medidas constantes do Relatório do Orçamento do Estado 2025 – elegibilidade do regime de IVA de caixa para empresas com um volume de negócios até € 2.000.000 e criação do regime de grupos de IVA – que trazem a maior novidade.

Importa, por isso, compreender as medidas fiscais implementadas pela LOE2025 para o IVA e, bem assim, contextualizar as medidas que o Governo equaciona implementar em sede deste imposto.

2. Regime de IVA de caixa

Para além das medidas aprovadas na LOE2025 para o IVA, o Relatório do Orçamento do Estado 2025 prevê, como motor de desenvolvimento da economia portuguesa, a implementação de um conjunto de medidas, destacando-se o aumento da elegibilidade do regime de IVA de caixa e, bem assim, a criação do regime dos grupos de IVA, que cumpre analisar seguidamente.

O regime de IVA de caixa foi primeiramente introduzido pelo Decreto-lei n.º 71/2013, de 30 de maio, alterado subsequentemente pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro.

A aprovação deste regime consagrou, no ordenamento jurídico português, um regime opcional que consiste, essencialmente, no diferimento do momento

TRIBUTAÇÕES AUTONOMAS

Raquel Mota Pinto

Contabilista Certificada

Vogal no Conselho Fiscal da Ordem dos Contabilistas Certificados

Mentora de negócios, consultora e formadora.

Introdução

A **tributação autónoma** é um imposto adicional aplicado a determinadas despesas e rendimentos, independentemente da entidade apresentar lucro ou prejuízo. Incide tanto sobre sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas doravante IRC como do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares doravante IRS que exerçam atividades empresariais ou profissionais.

Na Lei do Orçamento do Estado para 2025 doravante abreviadamente referida como LOE2025, **em termos de IRC**, são ajustadas as taxas de tributação autónoma ocorrendo a sua redução e aumentados os limites de custo de aquisição aplicáveis aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos doravante CIV.

São ainda excluídas da tributação autónoma, à taxa de 10%, as Despesas de Representação relativas a encargos com espetáculos oferecidos, no país ou no estrangeiro, a clientes, fornecedores, outros ou outras entidades.

No período de tributação de 2025, não haverá agravamento de 10 pontos percentuais nas taxas de tributação autónoma para sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal, desde que:

- O período de 2025 corresponda ao período de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes;
- O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em pelo menos num dos três períodos de tributação anteriores, com a entrega atempada da declaração de rendimentos Modelo 22 do IRC e da Informação Empresarial Simplificada doravante IES relativas aos dois períodos anteriores.

Ou seja, as empresas que apresentem prejuízos fiscais, nestas condições, estarão sujeitas às taxas de tributação autónoma sem agravamento.

Em termos de IRS, para trabalhadores independentes com contabilidade organizada, no que concerne com as tributações autónomas existe o aumento do valor de referência ao custo de aquisição de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, ao qual se aplica a taxa de tributação autónoma, na LOE2025, mantendo-se a taxa aplicável. As despesas de representação relacionadas com espetáculos em 2025 ficam excluídas de tributação autónoma, em sede de IRS.

A tributação autónoma foi introduzida com o objetivo de combater a fraude e a evasão fiscal, desincentivar os sujeitos passivos a assumirem determinados gastos e tributar determinados encargos que possam constituir uma vantagem na esfera privada de terceiros, incidindo sobre despesas que, potencialmente, não estão diretamente relacionadas com a atividade empresarial ou profissional. Dessa forma, assegura-se que determinados gastos não sejam utilizados indevidamente para reduzir a base tributável.

Descomplicar o Orçamento do Estado 2025

Depois de mais de 10 anos em que demos voz e espaço para que vários especialistas nas mais diversas áreas possam contribuir com os seus conhecimentos nas mais diversas áreas científicas que são objeto de regulamentação na Lei do Orçamento de Estado, fazendo-o de forma rigorosa, mas descomplicada por forma a que os nossos leitores conheçam o alcance e a aplicação das normas, este ano voltamos a aceitar o desafio de escrever o “Descomplicar o Orçamento de Estado para 2025”.

Fazemo-lo, no entanto, com algumas novidades, face aos anos anteriores, mantendo alguns dos autores que já nos acompanham nesta jornada há alguns anos, aos quais juntámos novos autores e novas áreas de análise, tendo reforçado a análise do impacto da LOE no poder local e regional e trazendo ainda para reflexão um tema completamente novo: a importância da pessoa enquanto elemento central de todas estas alterações.

Estamos convictas de que esta obra será, mais uma vez, um instrumento auxiliar de grande relevância na interpretação e aplicação da LOE e esse é o nosso principal objetivo.

Agradecemos a todos os autores que generosamente aceitaram partilhar connosco os seus conhecimentos práticos e teóricos e que nos permitem fazer uma obra que contempla tantas áreas e assegura o conhecimento profundo destas normas.

Uma palavra de agradecimento muito especial à Digníssima Bastonária da Ordem dos Contabilistas que, mais uma vez, aceitou e acolheu com carinho o nosso convite, dedicando-nos o seu tempo e as suas sábias palavras e encaixando este desafio nas suas, cada vez mais responsabilidades e desafios. A sua colaboração é uma chancela que muito nos honra!!

Este projeto não seria possível sem um parceiro como a Vida Económica, que nos tem apoiado em tantos projetos e à sua excecional a equipa editorial, de revisão e de design que, em tempo record consegue dar resposta à edição de um livro com uma exigência temporal como este.

Por último, para todos vocês, que nos leem e acompanham esta obra e nos revelam a importância que esta tem para o vosso trabalho, o nosso agradecimento especial. É por vossa causa que mantemos o entusiasmo e nos queremos desafiar todos os anos para vos fazer chegar uma obra que versa sobre as mais diversas áreas e que vos apresenta uma análise rigorosa e de fácil compreensão. A vocês se devem estes 11 anos de “Descomplicar”! Obrigada pela vossa fidelidade e incentivo constante!

A coordenadora

Filipa Matias Magalhães

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-788-218-0

